

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos desta Direcção Geral:

Julho 22

José Cláudio Correia Mendes, médico-veterinário do quadro, em serviço na Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas — licença de trinta dias por motivo de doença, pela qual deverá pagar, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, os emolumentos e respectivos adicionais que forem devidos.

José Pinto da Silva, fiscal de 2.ª classe em serviço na citada Direcção — licença de trinta dias para fazer uso de águas termais no país, ficando obrigado ao pagamento dos emolumentos e respectivos adicionais, nos termos do referido decreto.

Dirrecção Geral da Agricultura, em 23 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 27 de Junho último:

Determinando que, nos termos do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911, seja elevado a 2165000 réis anuais, a contar de 21 de Julho do corrente ano, o vencimento do boletineiro de 2.ª classe do Pôrto, António Ribeiro, por completar, nessa data, quatro anos de efectivo serviço.

Por despacho de 20 do corrente:

Manuel Fernandes de Almeida, segundo aspirante da estação de Coimbra — transferido, por conveniência de serviço, para a estação telegrapho-postal do Funchal.

Vitaliano da Rosa Barros, segundo aspirante da estação de Setúbal — transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegraphica central de Lisboa.

Manuel António Dias, guarda-fios jornalista, com residência em Bragança, e José Maria Machado, guarda-fios jornalista, com residência em Macedo de Cavaleiros — transferidos, reciprocamente, por conveniência de serviço.

Por despachos de 22:

Balduino Gameiro da Mata, segundo official, servindo como adjunto do chefe dos serviços telegraphicos da cidade de Lisboa — transferido para a 4.ª Direcção desta Administração Geral.

Alfredo César de Brito, fiel da estação de Aveiro — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento por inteiro que lhe compete, nos termos do artigo 306.º do decreto orgânico com força de lei de 24 de Maio de 1911, já citado.

2.ª Divisão

Em despacho de 16 do corrente:

António José de Oliveira, distribuidor de 2.ª classe da estação telegrapho-postal de Arcos de Valdevez — exonerado, por assim o haver requerido.

Em 22:

Dimis da Silva Bravo — nomeado distribuidor supranumerário da estação telegrapho-postal da Ribeira Grande.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Julho de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Dirrecção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Atendendo a que é de urgente necessidade promover o desenvolvimento da provincia de Cabo Verde, dando o máximo impulso à agricultura e melhorando tanto quanto possível os seus productos a fim de se facilitar a sua exportação;

Sendo certo que a natureza dos terrenos das ilhas do arquipélago são favoráveis à produção de frutas, que já são ali abundantes e da melhor qualidade, e podem constituir, dada a posição geográfica do arquipélago, um importante género de exportação como succede nas Canárias;

Mas tornando-se necessário providenciar, com método e critério, para melhorar, tanto quanto possível, a industria da pomicultura e para que a exportação dos seus productos se faça em condições que lhes permita concorrer com os de países estranhos;

Sendo a base indispensável para essas providências a verificação feita *in loco*, por um técnico de reconhecida competência, das condições actuais da agricultura e das circunstâncias do agricultor e do comércio da provincia, assim com o estudo, em alguns países exportadores de frutas, sobre a maneira de acondicionamento, condições da exportação, mercados de consumo, etc.;

Atendendo à urgência de se proceder a esse estudo; Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a despendar pela provincia de Cabo Verde até a quantia de 6:000\$000

réis com o estudo das condições de cultura e exportação de frutas na mesma provincia, nas ilhas Canárias e noutros pontos.

Art. 2.º É autorizado o mesmo Governo a lançar o imposto de consumo de 100 réis por litro de aguardente em Cabo Verde, com o fim de fazer face às despesas de fomento e organização dos serviços de pomicultura na mesma provincia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Considerando que o desenvolvimento das nossas colónias nos vários ramos da sua actividade depende muito, sem dúvida, do valor dos individuos que nos diversos serviços do Estado tenham o encargo de cooperar naquele desenvolvimento com a sua actividade pessoal, pelo uso apropriado dos seus conhecimentos e com a criteriosa orientação que um bem conduzido estudo teórico e práctico lhe tenha permitido adquirir;

Considerando que para uma melhor educação dos futuros funcionários coloniais não bastam os elementos restritos que sobre tal ponto de vista em Portugal se podem obter, e muito menos os que as colónias oferecem, onde, com raras excepções, o meio é ainda mais pobre do que o da metrópole de elementos educativos que ao assunto interessam;

Considerando que mesmo as nações mais avançadas veem a necessidade de subsidiar numerosos individuos para nos centros civilizados de todo o mundo adquirirem ou completarem os seus conhecimentos nos diversos ramos de actividade;

Considerando ainda que o convívio nos grandes centros mundiais não conduz apenas a difundir no país, que para esses centros manda cidadãos, o progresso em todos os ramos das sciências e das artes, mas, o que não é menos importante, permite obter que tais cidadãos adquiram, juntamente com os conhecimentos do ramo especial a que se dedicarem, maneiras de agir e de apreciar, mais progressivas sem dúvida do que teriam se nunca se afastassem dos restritos meios que o nosso país e as nossas colónias lhe oferecem;

Considerando que tudo quanto fica exposto tem a mais alta importância no funcionamento dos serviços públicos dum país no qual os cidadãos em questão devem ser valiosos elementos de trabalho;

Considerando que é para as colónias, mais ainda do que para a metrópole, que urge tomar medidas que conduzam a um recrutamento de funcionalismo escolhido com grandes conhecimentos práticos das suas respectivas especialidades, orientação moderna e progressiva no desempenho da missão que no trabalho geral técnico ou administrativo lhe competir;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados quinze lugares de aspirantes a técnicos coloniais, que o Governo subsidiará por conta das colónias para cidadãos dos abaixo indicados que queiram ir especializar-se em escolas estrangeiras de reconhecido renome.

§ único. Entende-se por técnicos coloniais, para os efeitos desta lei, os engenheiros, architectos, condutores, agrónomos, silvicultores, médicos, naturalistas e outros estudantes de sciência que se especializem em qualquer ramo da sciência ou da industria, com possível applicação prática nas colónias.

Art. 2.º O provimento destes quinze lugares far-se há por concurso documental, que será aberto anualmente durante cinco anos consecutivos, a começar em 1 de Julho próximo futuro.

Art. 3.º Os concursos terão por fim escolher de entre os candidatos a técnicos coloniais das várias especialidades, a que se refere o § único do artigo 1.º, os que pelos documentos apresentados devam ser os preferidos.

Art. 4.º Só poderão ser admitidos ao concurso, a que se refere o artigo anterior, os individuos portugueses das classes civil ou militar diplomados por escolas superiores, nacionais ou estrangeiras, ou a ela equiparadas, com os cursos a que o § único do artigo 1.º se refere; individuos diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras, embora não classificadas como escolas superiores, que nelas tenham feito cursos de natureza a interessar às colónias a especialização dos diplomados em determinadas matérias daqueles cursos; individuos que, tendo apenas o curso completo dos liceus, se possa acrésc de les supor, pelas classificações obtidas nos respectivos exames que são capazes de, num máximo de três anos, obter, em uma escola estrangeira, um curso práctico que interesse aos fins que o presente decreto tem em vista.

Art. 5.º Os programas dos concursos indicarão em cada ano as especialidades para que se admitem os concorrentes, e serão publicados no *Diário do Governo*.

§ único. Em cada ano o concurso estará aberto por trinta dias a contar da data da publicação no *Diário do Governo*, do respectivo programma.

Art. 6.º Em igualdade de circunstancias, serão preferidos os concorrentes que melhores habilitações scientificas oferecerem.

Art. 7.º A escolha das escolas ou estabelecimentos industriais a frequentar será feita pelo Governo e será indicada no programma do concurso.

Art. 8.º O subsídio a que se refere o artigo 1.º desta lei consiste numa mensalidade adiantada, em ouro, de 6 libras esterlinas, durante o prazo máximo de três anos.

Além deste subsídio, os aspirantes terão direito a um bilhete de 2.ª classe, até o lugar onde se destinarem, e, quando tiverem terminado os seus estudos, com aprovação, na escola para onde foram, terão direito à passagem de regresso em 1.ª classe, e não poderão receber mais vencimento algum do Governo, seja porque motivo fôr.

Art. 9.º Os aspirantes serão obrigados a enviar ao Governo, mensalmente ou semestralmente, conforme o uso das escolas que frequentem, notas, autenticadas pelas escolas, do seu aproveitamento; enviarão igualmente as notas das classificações obtidas em provas ou exames periódicos a que forem sujeitos e das classificações no fim de cada ano.

§ único. A falta de remessa em tempo próprio das informações a que se refere o presente artigo, ou ainda quando tais notas provem a pouca applicação dos aspirantes, implica suspensão do subsídio, mantendo-se lhe apenas o direito à passagem de regresso em 2.ª classe durante um curto espaço de tempo.

Art. 10.º A duração dos cursos de especialização variará entre um ano e três anos, conforme as especialidades, e o prazo respectivo será sempre indicado nos programas do concurso.

Art. 11.º As vacaturas que houver nas colónias em lugares que pela sua natureza devam ser preenchidos pelos técnicos coloniais, serão respectivamente preenchidas pelos aspirantes a técnicos que tenham regressado ao Ministério das Colónias, depois de terem completado os seus cursos, preferindo-se estes a todos os outros técnicos que porventura houvessem de ir ocupar os lugares vagos a que se refere este artigo.

Art. 12.º Os aspirantes que tenham completado os seus estudos serão obrigados a servir três anos nas colónias, nos lugares para que tenham habilitações e onde o Ministério das Colónias determinar, contanto que o vencimento anual respectivo não seja inferior a 1:800\$000 réis.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Tendo sido determinado, por portaria ministerial de 21 de Maio de 1910, que, emquanto o orçamento da Câmara Municipal de Macau não pudesse incluir as verbas necessárias para a conservação dos jardins públicos, reparação e conservação dos pavimentos das ruas, e para os processos relativos à concessão de licenças para obras particulares e sua fiscalização, a satisfação desses encargos fôsse incumbida à administração provincial e atendida exclusivamente pela Direcção das Obras Públicas como serviço do Estado;

Tornando-se indispensável, em virtude dessa disposição, a substituição do regulamento provisório de obras municipais que vigorava em Macau, e ainda porque a opinião pública reclamava a mudança de várias disposições de natureza técnica, inseridas no mesmo regulamento, a fim de se facilitarem as construções, evitando-se inúteis demoras burocráticas, que só prejudicavam o público, sem beneficiarem a colónia;

Atendendo à urgência da publicação do novo regulamento;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento dos serviços de obras particulares e de salubridade das edificações urbanas da cidade de Macau, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Regulamento dos serviços de obras particulares e de salubridade das edificações urbanas da cidade de Macau

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Emquanto o orçamento da despesa da Câmara Municipal de Macau não puder incluir as verbas necessárias para o expediente de todos os processos relativos à concessão de licenças para obras particulares e sua fiscalização, a satisfação desses encargos incumbirá à administração provincial e a execução de tais serviços competirá exclusivamente à Direcção das Obras Públicas da Provincia.

§ único A despesa correspondentemente a esses encargos será feita pela dotação ordinária das obras públicas, acrescida todos os anos de 15 por cento do rendimento líquido calculado para a loteria da Misericórdia.

Art. 2.º A medida que fôr sendo aprovado pelo Governo o novo plano, em elaboração, de modificações e melhoramentos da cidade de Macau, as condições desse plano

ficam sujeitas as novas edificações e reedificações e a abertura de ruas, praças e jardins.

Art. 3.º Emquanto esse plano não for aprovado, nos termos do artigo 2.º, a Direcção das Obras Públicas fixará os alinhamentos e dará as cotas de nível para todas as novas construções, tendo em atenção:

- 1.º Os novos projectos;
- 2.º O melhor chanfrado dos ângulos ou esquinas;
- 3.º A conveniente altura dos edificios, determinada pela largura das ruas, conservando-se as regras do artigo 12.º deste regulamento.

Art. 4.º Quando pela fixação do alinhamento, para a construção dos prédios actuaes, os proprietários forem obrigados a recuar, serão indemnizados do terreno que perderem; e esta indemnização será liquidada nos termos das leis de expropriação.

Se pelo contrário, em resultado do alinhamento dado, os proprietários forem obrigados a avançar sobre a via pública a sua construção, devem pagar o terreno que adquirirem por um preço idêntico ao da indemnização por expropriação de terrenos nas mesmas condições.

Art. 5.º Os processos referentes à demolição de edificios que ameacem ruina, continuam regulados pela carta de lei de 16 de Julho de 1863.

Art. 6.º Os proprietários de grandes tratos de terrenos, onde já tenham ou onde pretendam edificar casas para habitação, das quais a maior parte não tenham servidão imediata pelas vias públicas, são obrigados a estabelecer oportunamente, entre essas casas, as ruas necessárias para sua ventilação e hygiene, bem como para o serviço de incêndios e policia.

§ único. As ruas dessas aglomerações de prédios terão a largura determinada pela altura das edificações existentes ou que os proprietários desejem construir, em harmonia com o preceituado no artigo 12.º deste regulamento.

Art. 7.º Quando as circunstâncias da provincia assim o exigiam, os proprietários de terrenos confinantes com as vias públicas poderão ser obrigados a construir, nesses terrenos, edificações segundo projectos devidamente aprovados.

§ 1.º Essa obrigação só se tornará efectiva após intimação, para esse fim feita e publicada no *Boletim Oficial* da provincia, genérica para todos os proprietários em igualdade de circunstâncias, a começar pelos terrenos situados no coração dos bairros mais populosos.

§ 2.º Para cumprimento dessa intimação, deverão os proprietários intimados apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data da mesma intimação, os projectos das edificações que elles desejarem construir.

§ 3.º Se os proprietários, no caso deste artigo, não apresentarem projecto no prazo indicado, ou, apresentando-o, não começarem as construções no prazo que para isso lhes for fixado, serão os terrenos avaliados, por ajuste amigável ou em processo judicial, procedendo-se nos termos das leis gerais de expropriação.

§ 4.º Quando os terrenos expropriados, nos termos do parágrafo anterior, forem vendidos em hasta pública, aqueles que os adquirirem ficam obrigados a edificar nêles no prazo de seis meses a contar da data da arrematação, e não o fazendo ficarão sujeitos ao disposto no § 3.º deste artigo.

CAPITULO II

Salubridade dos terrenos

Art. 8.º Em terrenos alagadiços ou húmidos não poderá ser construido prédio algum sem primeiro se fizerem as obras necessárias para o seu enxugo e o desvio das águas pluviais de modo que o prédio fique preservado de toda a humidade.

Art. 9.º Em terrenos onde tenham sido feitos depósitos ou despejos de matérias imundas ou de águas sujas provenientes de usos domésticos ou de indústrias nocivas à saúde, não poderá ser construido prédio algum sem primeiro se proceder a uma limpeza e beneficiação completa.

Art. 10.º Nenhuma construção ou instalação onde possam depositar-se imundicies, como cavalariças, currais, vacarias, lavadouros, fábricas de produtos corrosivos ou prejudiciais à saúde pública e outros semelhantes, poderá ser executada na zona urbana sem que os terrenos onde assentarem sejam tornados completamente impermeáveis, para não haver infiltrações que vão poluir os solos, as águas potáveis e as minero medicinaes reconhecidas como importantes, nos termos da lei de 30 de Setembro de 1892.

Na zona suburbana será imposta a cláusula anterior, para as construções ou depósitos de natureza agricola ou industrial, no caso de, no terreno onde assentarem, haver fontes, depósitos, aquedutos, canais ou cursos de água potável, ou minero-medical de reconhecida importância, a distancia inferior a 100 metros.

Art. 11.º Em terrenos próximos de cemitérios não poderá ser construido prédio algum sem se fazerem as obras necessárias para os tornar impermeáveis e inacessíveis às águas provenientes de infiltrações do cemitério.

Não poderão também abrir-se poços nos prédios ou nas suas dependências que sejam construidos nestes terrenos.

CAPITULO III

Salubridade dos prédios

Artigo 12.º A altura das fachadas será determinada pela largura das ruas, observando-se as seguintes regras:

1.º Quando a largura das ruas for menor de 7 metros, a altura das fachadas não será superior a 8 metros (rés-do-chão e primeiro andar);

2.º Quando a largura for de 7 a 10 metros exclusiva-

mente, a altura da fachada não será superior a 11 metros (dois andares);

3.º Quando a largura for de 10 a 14 metros exclusivamente, a altura das fachadas não será superior a 14 metros (três andares);

4.º Quando a largura for de 14 a 18 metros exclusivamente, a altura das fachadas não será superior a 17 metros (quatro andares);

5.º Quando a largura das ruas for de 18 metros ou superior e nas grandes praças e avenidas, a altura das fachadas não excederá 20 metros (cinco andares);

6.º Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas que se cruzem com diferentes larguras a altura será determinada pela maior largura;

7.º Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas abertas proximoamente na mesma direcção, mas com grande diferença de nível, a altura será determinada por decisão especial da Direcção de Obras Públicas nos termos deste regulamento.

8.º Quando os edificios forem construidos fora do alinhamento das ruas públicas, em pátios ou jardins interiores, a sua altura não excederá a 15 metros, excepto se a Direcção das Obras Públicas autorizar maior elevação.

§ 1.º O disposto neste artigo não se applica aos templos, aos edificios destinados para o serviço público nem aos monumentos, quer sejam construidos pelo Governo, quer pela câmara municipal.

§ 2.º As ruas que forem abertas de novo, não poderá ser dada largura inferior a 7 metros.

Art. 13.º As alturas determinadas no artigo antecedente serão medidas desde a calçada ou pavimento até a parte superior da cornija.

§ 1.º As medidas serão tomadas no centro da fachada.

§ 2.º Acima da cornija e no plano da parede da fachada não poderá ser elevada construção alguma, excepto os acrotérios, seus acessórios e um só andar recolhido, para aproveitar o madeiramento do telhado.

Art. 14.º É proibido acrescentar novos andares nas edificações existentes, ou sobre elas fazer qualquer outra construção, quando deste facto resulte ficar o edificio com altura superior à fixada nas regras do artigo anterior.

Art. 15.º Os proprietários são obrigados a observar nas construções, reconstruções e reparações das suas casas, as seguintes condições gerais, além daquelas que especialmente forem indicadas segundo os casos:

1.º As caixas de ar, quando as houver, nas novas construções e reconstruções por completo, não terão altura inferior a 1^m,00 livre, serão ventiladas por meio de frestas não medindo menos de 0^m,20 x 0^m,40 e terão o chão impermeabilizado por betonilha composta de um de cimento, dois de areia e três de pedra britada, na espessura de seis centímetros.

2.º Nas novas edificações ou reedificações por completo os alicerces, quando fora d'água, serão construidos em alvenaria de argamassa hidráulica composta de um de cimento, dois de cal e três de areia, e, quando submergidos, serão então formados de betonilha composta de um de cimento, dois de areia e três de brita, devendo mais, neste caso, ser cobertos, 0^m,15 acima do solo, por uma lâmina de chumbo com a largura minima das paredes e espessura não inferior a 0^m,005. Os pavimentos terreos destas edificações ou reedificações, tanto no corpo principal, como nas dependências (pátios, etc.), serão construidos em betonilha composta de um de cimento, dois de areia e três de brita na espessura de seis centímetros; podendo por sobre essa camada de betonilha usar-se do revestimento que se deseje (mosaico, ladrilho, etc.).

3.º Nas novas construções e reconstruções por completo o pé direito dos primeiros pavimentos não será inferior a 3^m,70, nem a 3^m,50 o dos restantes. Exceptuam-se porém as casas de banho, arrecadações e sentinas, que podem ter o pé direito minimo de 2^m,80, quando separadas do corpo principal do edificio. Nas reconstruções parciais dos prédios existentes será permitida a conservação do antigo pé direito, desde que a parte a reconstruir não pisse de metade do prédio, devendo contudo entender-se que qualquer parede demolida por completo deve ser levantada em harmonia com as prescrições deste regulamento, quanto à espessura das paredes e confecção dos alicerces.

4.º A espessura minima das paredes será determinada, segundo os casos, como se segue:

a) Nas casas térreas de pé direito não superior a 4^m,00 e cujas fachadas principais nos seus paramentos interiores, não tenham dimensões superiores a 12^m,00 segundo o comprimento e 5^m,00 segundo a largura, todas as suas paredes, sendo de tijolo, podem ter a espessura minima de um tijolo sobre o comprido, ou 0^m,25 incluindo o rebôco.

b) Nas casas térreas de pé direito não superior a 4^m,00 e cujas fachadas principais, nos seus paramentos interiores, tenham dimensões superiores a 12^m,00 tanto em comprimento como em largura, todas as suas paredes, sendo de tijolo, podem ter a espessura minima de um tijolo sobre o comprido, ou 0^m,25 incluindo o rebôco, devendo, contudo, os apoios das asnas ser reforçados por columnas de alvenaria de tijolo, de secção conveniente e travadas entre si (as duas da mesma asna).

c) Quando casas térreas, nas condições das duas alincas anteriores, forem construidas contigualmente umas às outras, as suas paredes meiciras poderão ter a espessura minima de um tijolo de comprido, ou 0^m,25 compreendendo o rebôco.

d) Nas casas de dois pavimentos intercaladas noutras casas contiguas, tendo cada pavimento um pé direito não

superior a 4^m,00 e cujas fachadas principais, nos seus paramentos interiores, não meçam mais de 12^m,00 em comprimento e 5^m,00 em largura, podem ter, na espessura minima de um tijolo de comprido, ou 0^m,25 compreendendo o rebôco, as suas paredes meiciras e a parede meistra de tardós junto aos pátios, desde que esta esteja distanciada da parede exterior do circuito no máximo de 4^m,00 e a ela travada por meio de vigamento de terraço ou telhado de dependências.

e) Nas casas de três pavimentos, intercaladas noutras casas contiguas, tendo cada pavimento um pé direito não superior a 4^m,00 e cujas fachadas principais, nos seus paramentos interiores, não meçam mais de 12^m,00 em comprimento e 5^m,00 em largura, podem ter no terceiro pavimento na espessura de um tijolo sobre o comprido, ou 0^m,25 compreendendo o rebôco, as paredes meiciras e as paredes mestras do tardoz junto ao pátio, desde que esta esteja distanciada da parede exterior do circuito no máximo de 4^m,00 e a ela travada por meio de vigamento de terraço ou telhado de dependências.

f) Pode ser também da espessura minima de um tijolo sobre o comprido, ou 0^m,25 incluindo o rebôco, qualquer parede divisória suportando o madeiramento do sobrado e pêso da cobertura, nos casos seguintes: 1.º nos prédios de um só pavimento quando do seu emprêgo não resultam vãos de dimensões superiores a 12^m,00 em comprimento e 12^m,00 em largura; 2.º nos prédios de dois pavimentos quando o vão por ela dividido não tenha dimensões superiores a 12^m,00 em comprimento e 10^m,25 em largura; 3.º no 2.º andar dos prédios a três pavimentos quando o vão por ela dividido não tenha dimensões superiores a 12^m,00 em comprimento e 10^m,25 em largura; 4.º no 1.º e 2.º pavimento dos prédios a três pavimentos quando o vão por ela dividido não tenha dimensões superiores a 12^m,00 em comprimento e 6^m,75 em largura.

g) Em todos os outros casos, as paredes mestras ou divisórias, suportando cargas de sobrado e cobertura, terão o minimo de 0^m,36 de espessura, sendo de tijolo.

h) As paredes mestras e divisórias, suportando cargas de sobrado e cobertura, quando construidas em alvenaria ordinária terão respectivamente a espessura minima de 0^m,50 e 0^m,60 nos casos em que as de tijolo podem ter as de 0^m,25 e 0^m,36,

i) Nenhuma outra parede divisória é sujeita a determinada espessura.

5.º Quando qualquer parede duma habitação servir, durante uma parte da sua altura, de suporte de terra, será construida, nessa parte, de alvenaria de granito ou outra pedra impermeável e argamassa composta de um de cimento, um de cal e quatro de areia. Em todos os outros casos a argamassa das paredes poderá ser composta, simplesmente, de um de cal de pedra e dois de areia ou um de cal de ostra e dois de saibro, desde que este seja accito pela Direcção das Obras Públicas.

6.º Não será permitido o emprêgo de tijolos velhos de tamanho inferior a meio tijolo.

7.º As paredes exteriores dos prédios deverão terminar superiormente em platibanda.

8.º As paredes exteriores dos prédios serão rebocadas e caiadas dentro do prazo de seis meses a contar do complemento da obra.

9.º Sobre todos os vãos de portas e janelas das paredes mestras e divisórias, suportando cargas de sobrado ou cobertura, se deve construir sobre, arcos de tijolo, ou empregar vârgas duplas de vigas de ferro conjugadas. Em qualquer dos casos se pode usar também, e conjuntamente, de vârgas de madeira, que não poderão ser introduzidas sob a nascença dos sobre-arcos mais de seis centímetros, nem acompanhar por completo as vârgas de ferro conjugado, cujas extremidades numa extensão de 0^m,15 pelo menos, assentarão directamente sobre a alvenaria.

10.º A pintura das portas, janelas e quaisquer outras construções de madeira, nas suas faces exteriores, deverá ficar concluida dentro do prazo de seis meses a contar do acabamento da obra.

11.º Nas fachadas confinantes com a via pública, as águas pluviais da cobertura serão recebidas em algerozes e conduzidas, por meio de canos de descarga, para as valletas das ruas.

12.º Nas novas construções e reconstruções, os pátios interiores não poderão ter menos de três metros de fundo. Quando a sua secção não seja superior a 4^m,00 x 3^m,00, neles só poderá haver cosinha ao rés-do-chão, encimada por passarelas, terraços ou telhados, contanto que metade da sua secção fique completamente livre em toda a altura.

13.º As escadas de acesso para os diversos andares devem ser quanto possível amplas, bem iluminadas, de fácil ventilação e dispostas de maneira que proporcionem uma ascensão pouco fatigante.

A caixa da escada deve ter no seu cixo um espaço vazio, por onde desça a luz e suba o ar para sair pelos ventiladores que deve haver nas clarabóias.

§ único. Os proprietários que deixarem de cumprir alguma destas condições, ficam obrigados ao pagamento da multa de 20\$000 a 200\$000 réis, prescrita no artigo 57.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, conforme os casos, e a corrigir a obra de harmonia com o que nelas está preceituado.

Art. 16.º Nas novas construções e reconstruções por completo, todas as casas, além da porta de acesso, terão pelo menos uma janela aberta para a rua ou pátio interior.

§ único. As janelas devem ser amplas para darem entrada ao ar e à luz, tendo pelo menos um décimo de superficie do pavimento do quarto, e com o minimo de 0^m,50 nos quartos de dormir.

Art. 17.º Se o edificio fôr destinado a reuniões públicas, como igrejas, teatros, etc., deve ter amplos meios de entrada e saída, abrindo as portas quanto possível para o exterior, e meios próprios de ventilação, tais como janelas de girar, vidros paralelos, tubos apropriados, ou outros que assegurem uma renovação de ar suficiente com relação ao número de pessoas que pode conter.

§ único. Nas oficinas haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente ventilação, mas esta capacidade mínima será obrigatoriamente aumentada, quando as necessidades da indústria o exigirem para garanti da higiene.

Art. 18.º Os quartos de dormir nunca devem ter capacidade inferior a 30 metros cúbicos por pessoa, e terão sempre uma janela que os ponha em contacto com o ar exterior.

Nos colégios e asilos, ou onde houver aglomeração de mais de dez individuos no mesmo dormitório, poderá reduzir-se a capacidade dos dormitórios a 15 metros cúbicos por pessoa, contanto que haja o número de janelas preciso para a conveniente ventilação.

Art. 19.º As chaminés devem ser construídas com materiais incombustíveis, sendo arredondados os cantos, ter dimensões convenientes para uma boa tiragem e fácil acesso à parte superior, para se fazer a limpeza; não poderão ser construídas salientes no paramento exterior dos muros da frente, nem lançar fumo para a rua pública e ficarão sempre separadas, pelo menos, 0^m,15 de qualquer madeiramento ou material combustível.

Art. 20.º Os telhados serão sempre construídos com a maior perfeição para que não deixem entrar as águas das chuvas, nem produzir humidade no interior dos prédios.

Art. 21.º Os algeroses serão proporcionados à grandeza do telhado, a fim de conterem toda a água que neste cair, devendo ser forrados com zinco ou chumbo, ou bem cimentados para evitar toda a infiltração através das paredes, que produza humidade no interior.

Art. 22.º Quando o prédio fôr encostado a outro ou à parede doutro prédio já construído, haverá o maior cuidado na ligação ou encosto do algerós à parede do primeiro, para evitar infiltrações, sendo o dono do prédio, que faz a obra, responsável por todo e qualquer damno que possa causar ao prédio vizinho.

Art. 23.º Não é permitida a construção de habitações cujo pavimento fique inferior ao nível da rua ou dos terrenos circum-adjacentes.

CAPÍTULO IV

Saneamento dos prédios

Tubos de queda

Art. 24.º Todos os prédios terão os necessários tubos de queda para dar escoante às águas das chuvas e às águas caseiras, materias fecais e águas sujas de qualquer espécie.

§ único. Os tubos de queda das águas pluviais serão sempre separados dos que servem a receber os despejos e águas servidas.

Art. 25.º Os tubos de queda de despejos caseiros serão de preferência de grés cerâmico vidrado por dentro e por fora, de sufficiente espessura e diâmetro correspondente às descargas previstas, podendo também ser de ferro fundido, e sendo admissíveis os de chumbo ou doutro material impermeável, especialmente quando se destinarem a dar escoante às águas pluviais e aos urinóis.

§ único. São expressamente prohibidos os tubos de olaria ou manilhas de barro comum.

Art. 26.º Os tubos de queda devem ser quanto possível colocados na parte exterior das paredes para serem visíveis e haver facilidade nas reparações.

§ 1.º Admite-se para os tubos de grés o diâmetro entre 80 a 110 milímetros, e para os de ferro fundido ou de chumbo o de 75 milímetros, não sendo conveniente grandes secções para mais facilidade da lavagem;

§ 2.º Os tubos de chumbo destinados só a esgôto de líquidos podem ter 50 milímetros de diâmetro.

Art. 27.º Os tubos de queda, quer sejam colocados exteriormente, quer metidos na parede, devem ser de perfeita execução, tanto pelas garantias que oferecer o material empregado, como pelo trabalho de colocação, escolhendo-se tubos da melhor qualidade na espécie preferida, bem calibrados, adaptando-se perfeitamente uns aos outros e sem fendas nem falhas.

Art. 28.º As ligações devem ser feitas com todo o esmero, empregando-se o cimento hidráulico para os de grés, a estôpa alcatoada e a chumbagem para os de ferro fundido e a soldadura para os de chumbo, devendo a canalização formar uma só peça em todo o comprimento, perfeitamente impermeável e sem a minima solução de continuidade.

Art. 29.º Os tubos de queda devem ser tanto quanto possível em linha recta, tanto em perfil como em planta, convido que a parte elevada acima do solo seja perpendicular, e sendo indispensável que a parte que haja de atravessar por baixo dos prédios seja absolutamente rectilínea. As ligações com os canos de esgôto devem ser feitas em ângulos obtusos não inferiores a 135º no sentido da vazão, e os entroncamentos serão sempre concordados por curvas do maior raio possível.

Art. 30.º Quando parte do encanamento assentar no terreno, deve este ser perfeitamente sólido ou consolidado, e os canos devem ter inclinação proporcional às exigências da vazão e às condições locais, tendo-se como sufficiente para os diâmetros indicados o pendor de 30 milímetros por metro corrente, que poderá baixar até 20 se as circunstâncias do local assim o reclamarem, sendo

neste caso necessário auxiliar a acção da gravidade por correntes de varrer.

§ único. Os canos que exclusivamente se destinarem a dar esgôto a líquidos, podem ter a inclinação minima de 0^m,015.

Art. 31.º Deve evitar-se o seu prolongamento por baixo dos prédios, mas quando isto fôr indispensável serão sempre assentes em terreno sólido ou bem consolidado com uma camada de beton que os envolva, e munidos, quando fôr possível, com óculos de inspecção.

Estes canos serão sempre enterrados à profundidade minima de 0^m,25.

Art. 32.º Os tubos de queda devem sempre elevar-se, com o mesmo diâmetro, 1 metro, pelo menos, acima do espigão do telhado, e nunca terminando a menos de 6 metros de distância de qualquer janela ou chaminé; devem ter os seus dois extremos em comunicação com o ar exterior, para serem bem ventilados e a parte superior deve ser coberta com um aparelho de ventilação apropriado.

Art. 33.º Os tubos de queda, sempre que fôr necessário, deverão desaguar num pequeno poço de inspecção, aberto ao ar exterior, ao qual estará ligado um sifão, por onde os líquidos entrem no cano de esgôto, a fim de evitar que os gazes penetrem nas casas, e, ainda quando não haja poço, deve haver o sifão interruptor ou um aparelho hidráulico tam próximo quanto possível da ligação do cano com o esgôto.

Art. 34.º As águas pluviais, quando os tubos de queda que as conduzem desembocarem directamente em ruas que tenham passeios, passarão através d'êstes em caleiras cobertas de metal.

Art. 35.º Todas as novas edificações e reedificações em ruas onde passem colectores de esgôto são obrigadas a ligarem-se com êles pelo modo prescrito nos artigos anteriores.

Igual obrigação impende sobre os actuais prédios confinantes com vias publicas onde se forem construindo novos colectores.

Sempre que houver necessidade de concertar ou desobstruir os actuais canos parciais de ligação dos prédios actuais com os colectores das ruas que marginam, ficam os proprietários na obrigação de substituir êsses canos por tubos, nas mesmas condições anteriormente prescritas.

§ único. A Direcção das Obras Públicas, à medida que fôr construindo novos colectores, publicará avisos, determinando os prazos dentro dos quais devem os proprietários marginaes proceder à ligação dos seus prédios com êsses colectores, nos termos preceituados por êste regulamento.

Art. 36.º Todos os orificios destinados a escoadouros, situados em cosinhas, páteos, saguões ou outro qualquer lugar do prédio e suas dependências, devem ser separados dos canos de esgôto ou dos reservatórios para onde despejarem, por meio de sifões.

Sifões

Art. 37.º Os sifões preferíveis para as canalizações dos esgotos serão os de grés cerâmico, vidrados na face interna e externa, sufficientemente resistentes e escolhidos com o maior cuidado, para se reconhecer se satisfazem às seguintes condições:

- 1.º Bom material e perfeição de fabrico, sem ângulos ou asperezas interiores.
- 2.º Perfeita impermeabilidade.
- 3.º Ausência de falhas ou fendas.
- 4.º Perfeita adaptação aos tubos da canalização.
- 5.º Bom desenvolvimento da curva do fundo, para que os líquidos corram facilmente, evitando-se depósitos.
- 6.º Disposição tal que a parte mergulhada no liquido, a contar da linha de nível da parte morta ou inerte, meça, pelo menos, 0^m,037, podendo ascender até 0^m,076, quando forem applicados a canos onde possa prever-se uma grande pressão, pela abundância das descargas de liquido ou pela excepcional altura de onde elas vem.

§ 1.º Nas canalizações de urinóis, lavatórios e outros podem empregar-se sifões doutro material.

§ 2.º Os chamados sifões de pedreiro e os sifões de caixa são absolutamente prohibidos.

Art. 38.º No assentamento dos sifões deve haver o maior cuidado em que fiquem horizontais, ou, pelo menos, muito próximo da horizontalidade, quando a inclinação dos tubos a êles adaptados assim o reclame, de modo que em cada ramo seja sensivelmente igual a parte mergulhada; as junções devem representar uma oclusão perfeita, não só estanque, mas impenetrável aos gazes, formando com os tubos das canalizações uma só peça.

Art. 39.º Os sifões, sendo possível devem ter na parte inferior, um orificio perfeitamente vedado, mas que possa abrir-se quando fôr necessário, para se proceder à sua limpeza.

Tubos de ventilação

Art. 40.º Quando se receie que os tubos de queda, em bora sejam abertos ao ar exterior por ambos os extremos, não possam, em consequência da sua grande altura, entreter em boas condições a sua própria ventilação, podendo produzir-se desequilíbrios de pressão interior que determinem o esvaziamento dos sifões, serão colocados ao seu lado tubos de ventilação ligados a êles e às coroas dos sifões.

Art. 41.º Quando se estabelecerem tubos de ventilação, serão de qualquer dos materiais já indicados e ligados sempre aos de queda, na parte inferior, abaixo da ligação do primeiro sifão e na superior acima do último, e quando esta ligação de cima se não possa fazer, deverá o tubo de

ventilação prolongar-se até 0^m,50 acima do espigão do telhado, onde será coberto com aparelhos apropriados.

Art. 42.º Os tubos de ventilação, cujo diâmetro deve ser aproximadamente metade do dos tubos de queda, podem ter o de 0^m,051 e serão ligados à coroa dos sifões por tubos de diâmetro de 0^m,037, também aproximadamente, quando ella não esteja em comunicação directa com o ar exterior.

Latrinas e pias

Art. 43.º Em cada domicilio deve haver pelo menos uma latrina e uma pia de despejo, independentes uma da outra. A latrina pode ser colocada, conforme as circunstâncias, ou em espaço contiguo ao prédio, ou por fora da sua parede exterior, ou ainda no interior da habitação, convido neste caso que o seja ao fundo dum corredor, em local onde possa haver uma janela ou pelo menos uma fresta de 0^m,30 x 0^m,50 que dê comunicação para o ar exterior, condição igualmente imposta às que se construírem fora do prédio ou em terrenos anexos.

§ 1.º Não sendo perigosa nem incômoda a vizinhança duma latrina bem construída e cuidadosamente conservada em perfeito estado de aceio e desinfecção, a sua colocação dentro da habitação é indifferente; mas para maior garantia convém escolher local onde uma corrente de ar cruzada corte a comunicação de atmosferas.

§ 2.º Para conservar o aceio das bacias, sifões e canalização das latrinas, deve nelas haver depósito de água com autoclismo, ou aparelho automático, que assegure fortes correntes de varrer.

§ 3.º Nos estabelecimentos onde houver aglomeração de pessoas, como fábricas e oficinas, deverá haver pelo menos um local de latrina para cada trinta pessoas.

Art. 44.º As pias devem ser colocadas nas paredes exteriores, e quanto possível próximas duma janela, e só excepcionalmente serão colocadas no interior da habitação. Devem ser de grés cerâmico vidrado, ou de granito, feitas duma só peça com escavação infundibiliforme, e superficie interna perfeitamente lisa. No fundo terão um orificio para despejo, sólidamente ligado ao tubo de queda por um sifão isolador; neste orificio será colocado um ralo de metal para impedir que passem materias sólidas, e quando houver tampa de madeira, deve ser revestida de lamina de zinco. As pias devem assentar sobre um massame de alvenaria, coberto na parte superior, até onde a pia mergulha, com uma camada de cimento hidráulico, tendo a superficie, quando fôr saliente à circumferência dela, revestida de ladrilho de grés ou ladrilho cerâmico vidrado e ligado a cimento.

Art. 45.º Na falta de canos de esgôto poderão ser adoptadas fossas mouras, fossas móveis ou outras que a experiência tenha demonstrado que satisfazem aos preceitos higiênicos, devendo a remoção dos dejectos e imundicies ser feita nas melhores condições possíveis e segundo fôr geralmente prescripto na colônia.

Urinóis e outros escoadouros

Art. 46.º As bacias dos urinóis devem ser de grés cerâmico vidrado ou de calcário e as paredes e cantos onde assentarem devem ser revestidos de ladrilho cerâmico vidrado, assente e ligado a cimento, desde o chão até 1^m,20 de altura e com largura tal que ultrapasse pelo menos um ladrilho de cada lado a largura do urinol.

§ único. Nos urinóis múltiplos sem bacia, os fundos e divisórias podem ser de ardósia bem lisa, ou de pedra rija; mas estas devem ser levantadas do pavimento e separadas das paredes para facilitar as lavagens.

Art. 47.º Os urinóis devem ser abastecidos com água bastante para estabelecer corrente continua ou para fazer descargas de lavar, depois de cada urinação; a sua vazão deve effectuar-se por tubos de materia impermeável, ligados por meio de sifões aos tubos de queda ou aos esgotos.

§ 1.º Quando houver uma fleira de urinóis, devem todos escoar numa caleira ou num tubo de substância impermeável de 66 milímetros, que, por meio de sifão, comunique com a canalização de despejos.

§ 2.º As disposições relativas ao abastecimento de água são dispensadas quando, em vez do sistema usual, se empregar o sistema de óleo ou outro que higiênicamente preencha o mesmo fim.

Art. 48.º Convirá colocar no pavimento dos urinóis grades de ferro, sendo levantadas um pouco, em forma de degrau mas, em todo o caso, o pavimento tem de ser impermeável na superficie minima de 1 metro quadrado para os urinóis únicos e na largura minima de 1^m,20 e comprimento minimo que exceda 0^m,50 de cada lado dos urinóis multiplos em linha, devendo em ambos os casos ter a necessária inclinação para que não possa haver a menor estagnação de líquidos.

Depósitos d'água — poços

Art. 49.º Os depósitos de água potável em caso nenhum devem estar em comunicação directa com latrinas ou tubos de queda, nem mesmo o orificio de vazão superior (*trop-plein*), quando o tenha, devendo ter um orificio no fundo para se poder lavar e fazer a limpeza.

Art. 50.º Os depósitos de água potável serão sempre colocados em sitios onde não possam ser invadidos pelo ar viciado, e por isso distantes das aberturas dos tubos de ventilação de despejo, etc.

Art. 51.º Os mesmos depósitos bem como as extremidades livres da canalização que a êles conduzem não devem ser feitos de chumbo, nem doutro material que possa prejudicar a saúde ou dar mau gosto á agua.

Art. 52.º Havendo água encanada, nunca o encanamento deve ter ligação directa com as latrinas ou qualquer depósito insalubre, sómente interrompida pelas torneiras, mas será sempre colocado entre estas e as latrinas um depósito de água isolador.

Art. 53.º Nos tanques, lagos, cisternas, poços abertos, e outros depósitos de água que comuniquem com o exterior por meio de quaisquer aberturas ou de canos sem torneiras podem, a todo o tempo e afim de evitar o desenvolvimento das larvas de mosquitos, e o acesso a estes, ser geralmente impostas as obrigações prescritas nos artigos 8.º e 9.º do decreto de 14 de Outubro de 1911.

§ único. Esta imposição, adoptada como medida geral, será feita em intimação individual, feita nos termos do artigo 24.º do referido decreto precedendo, porém, avisos publicados pelas auctoridades administrativas ou sanitárias.

Art. 54.º Os poços que de futuro se estabelecerem serão sempre abertos em terreno descoberto. Sobre os actuais existentes em pátios ou jardins, ou que forem descobertos para o efeito de obras, não será permitida nenhuma edificação senão depois de elles haverem sido aterrados.

Art. 55.º Aos novos poços, construídos ou restaurados serão applicadas as seguintes regras:

1.º Serem herméticamente fechados, sendo, quanto possível, excéntricos os aparelhos nêles usados para extracção das águas;

2.º Serem revestidos de beton, ou alvenaria hidráulica, formando parede estanque, até à camada impermeável, em que encostará ou, se possível, cravará.

Art. 56.º As transgressões ao disposto nos artigos anteriores d'este capítulo serão punidas com a multa de réis 20\$000 a 200\$000 estabelecida no artigo 57.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864.

CAPITULO V

Alojamento para animais

Art. 57.º As construções destinadas a cavalariças, estábulos e outros análogos, além dos preceitos gerais estabelecidos para toda a edificação urbana, obedecerão mais aos seguintes:

1.º A distancia de qualquer das suas fachadas à dos prédios fronteiros será, pelo menos, igual a metade da altura do mais elevado d'esses prédios, não sendo nunca inferior a 7 metros.

2.º O seu pavimento será perfeitamente impermeabilizado, por meio de camada de formigão, medindo o mínimo de 0,10 de espessura e contendo um de cimento, dois de areia e três de pedra britada, e inclinará, para fácil escoamento de todos os líquidos, de 3 por cento, no mínimo, para os drenos existentes.

3.º Ser o pavimento convenientemente drenado, ao centro ou na periferia, por meio de caleiras arredondadas, abertas no formigão sem lhe roubar a espessura e medindo 0,20 de largura na boca e o mínimo de 0,08 de profundidade, cal-iras inclinadas por si e pelo menos 3 por cento para as bocas de esgôto existentes.

4.º O esgôto, para os colectores ou para fossas, nos termos das disposições do Capítulo IV será feito por meio de sargetas sifonadas de tipo conveniente, munidas sempre de ralos de ferro na sua boca aberta.

Essas bocas serão, quanto possível, situadas fora das edificações.

5.º O pé direito será, pelo menos, de 3 metros.

6.º Os tectos, havendo-os, serão rebocados, estucados e caiados ou protegidos com qualquer substância de fácil desinfecção, — e, havendo pavimento superior, serão construídos em abobada ou com materiais compactos, como tijolo, cimento e ferro, etc., ficando em superfície lisa e de fácil desinfecção.

7.º As paredes serão revestidas de azulejo, betume ou qualquer outro induto de fácil desinfecção ou estucadas e caiadas ou pintadas, devendo nestes últimos casos ter um revestimento (*lambris*) de qualquer dos materiais primeiramente indicados, até 1,75 de altura a partir do solo. As arestas e ângulos serão substituídos por superfícies arredondadas de ligação.

8.º Para cada animal haverá pelo menos: cubagem de 30 metros cúbicos, ventilação capaz de renovar 20 metros cúbicos de ar por hora e uma superfície iluminante de 0,30. A entrada do ar para a renovação far-se-há à altura mínima de 1,75 do solo e de forma que a direcção das correntes seja para o tecto.

9.º A largura do pesebre ou lugar occupado por cada animal não será inferior a 1,50.

10.º O comprimento do pesebre, não compreendendo a manjedoura, será, o mínimo, de 2,10.

11.º A largura das coxias, ou corredores de serviço, não será de menos de 1,50, quando no alojamento haja uma só fila de solipedes ou duas filas com manjedouras centrais, e de 1,80 quando haja duas filas de manjedouras opostas.

12.º As manjedouras terão a largura mínima de 0,40 e serão feitas de materiais compactos e lisos ou revestidos de substâncias que permitam fácil desinfecção.

13.º Os bebedouros, de ferro esmaltado ou de qualquer outra substância de fácil desinfecção, deverão ter sómente capacidade para abeberar um animal.

14.º Os estrumes serão recolhidos numa fossa móvel, estanque, convenientemente coberta, forrada, de substância de fácil desinfecção, de capacidade proporcional à do tação do alojamento e assente num plano superior ao do

solo. Cada fossa não comportará estrumes de mais de um dia.

15.º A moradia dos tratadores será em compartimento separado e de ventilação directa podendo comunicar com o alojamento por meio de portas com janela.

16.º As latrinas e urinóis deverão ser colocados fora dos alojamentos do gado e das oficinas anexas, e serão providos de sifão hidráulico, satisfazendo além disto às condições gerais de esgôto, luz e ventilação.

Art. 58.º As vacarias, destinadas especialmente a alojamento de vacas em exploração lactígena, e onde se faça a venda de leite a copo, satisfarão mais às seguintes condições:

1.ª As paredes serão revestidas até à altura de 2 metros, em toda a sua extensão, de azulejos, betume ou qualquer induto de desinfecção fácil substituindo-se os ângulos e arestas por superfícies arredondadas de ligação.

2.ª Os tectos serão revestidos como as paredes ou caiados ou estucados a liso.

3.ª O alojamento das vacas, embora comunique por porta com as casas destinadas à lavagem, arrecadação do vasilhame, e à venda de leite e laticínios, será isolado d'estes por uma parede de espessura não inferior a 0,20.

4.ª A casa de lavagem de vasilhame terá o pavimento nos termos prescritos no n.º 2.º do artigo 57.º e as paredes serão revestidas, como se preceitua no n.º 7.º do mesmo artigo devendo o lambris ter a altura mínima de 1,50.

Art. 59.º As transgressões ao disposto nos artigos anteriores deste capítulo serão punidas com a multa de réis 20\$000 a 200\$000, conforme os casos.

Art. 60.º No processo de concessão de licenças para esta construção, na sua fiscalização e em tudo o mais se segue o disposto neste regulamento.

CAPITULO VI

Licenças para obras

Art. 61.º Todo o proprietário deve munir-se de licença nos casos seguintes:

1.º Para edificar ou reedificar prédios, total ou parcialmente, ainda que seja dentro duma propriedade particular ou recinto fechado por paredes;

2.º Para edificar ou reedificar muros confinantes com a via pública, ou quando situados em jardins e pátios excedam a altura de 1 metro;

3.º Para modificar as fachadas principais dos prédios que olham para a via pública, embora com a simples construção de alpendres ou toldos fixos;

4.º Para modificar ou alterar a divisão interna das habitações;

5.º Para abrir novos poços de captagem de águas e para quaisquer obras de reparação nos actuais;

6.º Para construir, reparar ou desobstruir os canos de esgôto dos prédios ou quaisquer outros canos particulares que atravessam a via pública;

7.º Para qualquer obra em que, por falta de lugar próprio, seja forçoso fazer, na via pública, amassadouro ou depósito de entulhos e materiais de construção, que não será permitido acumular além do equivalente a uma carrada;

8.º Para construir barracas de ola que abriguem os prédios em construção, reconstrução ou reparações, ou que sirvam para guardar as ferramentas e os materiais das obras, enquanto estas durarem;

9.º Finalmente, para construções de andaimes e tapumes.

§ único. A falta de licença em qualquer dos casos previstos neste artigo é punida com a multa de 5\$000 réis. A acumulação de entulho e materiais, além do equivalente a uma carrada, quando munido de licença a que se refere o n.º 7.º, é punida com a multa de 1\$000 réis.

Art. 62.º Não necessitam de licença as obras de simples concertos ou reparos, para a conservação dos prédios, como concerto do pavimento de rés-do-chão, de sobrado, de fôrro, de telhado ou terraço, ou escadas, abertura de vãos em muros interiores; construção e concerto de portas e janelas, tanto interiores como exteriores; concerto ou substituição de fogões; concerto em pátios; rebocos, caições e pinturas.

Art. 63.º Os requerimentos para estas licenças serão dirigidos ao Director das Obras Públicas da Provincia, redigidos ou traduzidos em português, assinados pelo proprietário ou seu legitimo representante.

§ único. Quando se trate de construções, reconstruções ou quaisquer obras que alterem a aparência exterior dos edificios, os requerimentos serão além disso instruídos com o nome e largura das ruas, e acompanhados de plantas, alçados, cortes e os esclarecimentos precisos para bem se conhecer das obras pretendidas e que serão nelas atendidas as disposições do decreto de 31 de Dezembro de 1864 e todas as prescrições especiais d'este regulamento.

Art. 64.º Os requerimentos ou os projectos devem sempre ser acompanhados de declaração escrita, devidamente reconhecida, de pessoa idónea, assumindo a responsabilidade da direcção da obra, o que será exarado no diploma de licença.

§ 1.º Havendo mudança de responsável durante a execução da obra, deve o primeiro comunicar este facto à Direcção das Obras Públicas, fazendo a declaração em duplicado, para que num dos exemplares, que lhe será restituído, seja lançada a nota de *registado*, com a indicação do dia e hora, servindo-lhe este documento de salvaguarda para a sua responsabilidade em qualquer accidente ocorrido na obra, em data posterior à d'este acto, e

que não provenha de vicio ou defeito já então existente na construção, e só depois de registada a declaração do novo responsável na licença para a obra, pode esta continuar.

§ 2.º A falta de cumprimento desta prescrição corresponde à falta de licença para a obra.

§ 3.º A Direcção das Obras Públicas estabelecerá as condições a que devem satisfazer os construtores ou responsáveis de obras, as quais serão submetidas à aprovação do Governador da Provincia e publicadas no *Boletim Oficial*, não podendo ser aceites pela mesma Direcção os individuos que não satisfaçam às mesmas condições.

Art. 65.º A licença para a obra e o projecto, quando o houver, estarão sempre patentes no local dos trabalhos, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os fiscaes que a exijam. A entrada d'estes agentes nos prédios onde haja obra em execução será livremente facultada a todo e qualquer momento.

§ único. Serão autoados e relaxados ao poder judicial por desobediência qualificada, o responsável da obra e toda a pessoa que dalgum modo deixar de cumprir ou obstar ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66.º Os proprietários que alterarem os projectos aprovados ou deixarem de cumprir as condições da licença ou alguma das obrigações designadas neste regulamento, a que nele não corresponda multa especial, incorrerão na de 20\$000 a 200\$000 réis, estabelecida no artigo 57.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864.

§ 1.º As obras construídas fora das disposições do projecto aprovado ou das condições da licença concedida, serão demolidas por conta dos proprietários para serem reconstruídas segundo o projecto;

§ 2.º Quando o proprietário, devidamente intimado para proceder à demolição de qualquer obra que tenha sido executada nas condições do parágrafo anterior, não cumprir a intimação dentro do prazo que para esse efeito lhe haja sido marcado, será a demolição mandada effectuar pela Direcção das Obras Públicas, de conta do proprietário, o qual, pela falta de cumprimento da intimação, ficará sujeito às penas estabelecidas no § 2.º do artigo 87.º d'este regulamento.

Art. 67.º A licença para modificação, no todo ou em parte, de qualquer projecto aprovado, tem de ser obtida pela mesma forma porque o foi a licença primitiva.

§ único. O duplicado do projecto alterado e aprovado tem de estar também patente no local da obra, junto ao seu projecto primitivo.

Art. 68.º Todas as licenças a que se refere o artigo 61.º serão passadas gratuitamente pela Direcção das Obras Públicas, nas condições seguintes:

1.ª Todas as vezes que se tratar de construções, reconstruções ou quaisquer reparações, que se devam sujeitar simplesmente às condições impostas neste regulamento, o director das obras publicas, ouvida a autoridade sanitária e corrigindo os respectivos projectos, de harmonia com estas condições, fará passar a necessária licença, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da entrada do respectivo requerimento na Direcção.

2.ª Quando, ao projecto apresentado, convenha impor condições não previstas ou omissas neste regulamento ou nele sejam aceitáveis condições diferentes das aqui estabelecidas, em virtude de razões fundamentadas, elle será apresentado ao Conselho Técnico das Obras Públicas, devidamente informado pela Direcção das Obras Públicas, e a necessária licença, onde serão mencionadas as condições especiais impostas por aquele Conselho, será passada dentro do prazo máximo de trinta dias.

§ 1.º Quando, findos os prazos indicados neste artigo, a Direcção das Obras Públicas não tenha ainda passado as licenças para as obras dos projectos apresentados, ou não tenha indeferido os pedidos dessas licenças, poderão os respectivos proprietários dar começo aos trabalhos das mesmas, independentemente de licença, mas sujeitando-as, em tudo o que não fôr contrário a este regulamento, aos projectos apresentados, cujos duplicados poderão pedir e lhes serão entregues pela Direcção das Obras Públicas, ficando sujeitos a todas as prescrições e penalidades indicadas neste regulamento, exceptuando a multa por falta de licença.

§ 2.º Os proprietários que se não conformarem com as condições impostas pela Direcção das Obras Públicas, para as obras que desejarem construir, e cujas licenças lhes sejam passadas nos termos do n.º 1.º d'este artigo, poderão requerer que os seus projectos subam ao Conselho Técnico que, ponderando as razões apresentadas, poderão por sua vez, alterar as condições primitivamente estabelecidas.

Art. 69.º Em todas as licenças pode a Direcção das Obras Públicas fixar o prazo dentro do qual as obras devem ser realizadas.

§ 1.º Findo esse prazo, ou não tendo elle sido fixado, passados seis meses da data de concessão da licença, esta caduca e para todos os efeitos é dada como não existente.

§ 2.º Igualmente caducam as licenças quando as obras a que se referirem estiverem paradas por mais de quinze dias.

§ 3.º Por motivo justificável e aceitável em requerimento, pode a Direcção prorogar numa licença o prazo fixado para obras em seguimento ou validar, para maior prazo, a licença para obras não iniciadas, ou suspensas, por prazo de tempo superior a quinze dias. Estas concessões não podem estender-se, em caso algum e de nenhum modo, além dum ano, a contar da data inicial da licença, caducando esta então, para todos os efeitos e de vez.

Art. 70.º Quando o governo da provincia julgar oportuno

tuno, podem as licenças para obras ser taxadas segundo certa tabela de preços, fixada pelo governador em Conselho Técnico das Obras Públicas.

§ 1.º Neste caso, o pagamento respectivo será feito sempre por meio de selo de indústria colado no próprio diploma de licença.

§ 2.º Essas taxas sobrepõem-se ao selo que a licença deve ser imposto, nos termos da lei respectiva, e do qual não podem, em caso algum, ser isentas.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 71.º É proibida a construção de barracas de ola ou de madeira, bem como a reparação, ainda que ligeira, das que actualmente existem, sem prejuizo, porém, do que se acha providenciado com respeito às barracas para solenidades religiosas, festas, banhos, ou abrigo de operários e guarda de materiais, enquanto se estiver procedendo às obras, e sob pena de aplicação da multa de 5\$000 réis e da demolição da barraca por conta do contraventor.

Art. 72.º É permitida a construção de sobrados-tarimbadas (*cok-chai*) nos seguintes casos: nos compartimentos do rés-do-chão com o pé direito não inferior a 3^m,70 e nos pavimentos superiores de 3^m,50 de pé direito mínimo, exceptuando as cozinhas. A sua construção fica sujeita às seguintes condições, sob pena de aplicação da multa de 10\$000 réis e da demolição do sobrado-tarimba por conta do contraventor:

1.º Não ser a sua área maior de metade da área do pavimento do quarto em que é construído, sem ultrapassar a de 18 metros quadrados;

2.º De não obstruir a passagem de qualquer porta ou janela que abra para o exterior;

3.º De ter inferiormente uma altura livre não inferior a 2^m,50;

4.º De não ser fechado o espaço que lhe fica superior ou inferiormente, senão com rede de arame ou rendilhado de madeira com dois terços de vazio.

Art. 73.º Todo aquele que executar qualquer excavação no solo da via pública para obra ou limpeza de canos ou para outros fins, é obrigado a repor o solo nas mesmas condições, logo que finde a obra, sob pena de 5\$000 réis de multa, e de ser feito este trabalho à sua custa, por pessoal da Direcção das Obras Públicas.

Art. 74.º Se alguma inscrição existente no cunhal de algum prédio ficar obscurecida, por efeito das obras no mesmo prédio, será ela avivada em seguida ao acabamento das obras, sob pena de 2\$000 réis de multa, sendo além disso avivada à custa do infractor.

Art. 75.º A ninguém é permitido colocar tubos para condução de fumo, por fora de qualquer parede que faça frente com a via pública, sob pena de 5\$000 réis de multa e destruição dos respectivos tubos.

Art. 76.º Todos os proprietários de prédios e suas dependências, confinantes com a via pública são obrigados:

1.º A rebocar e caiar ou pintar os seus paramentos exteriores que não sejam forrados de azulejo ou pedra;

2.º A pintar as portas, janelas, venezianas, caixilhos, grades, varandas e quaisquer outras obras de madeira ou ferro nas suas faces exteriores;

3.º A lavar as faces exteriores dos seus mármore, azulejos ou cantarias.

§ 1.º Para execução do que fica disposto neste artigo deverá a Direcção das Obras Públicas, nos meses de Novembro, Dezembro, Maio e Junho, publicar avisos indicando o prazo dentro do qual se deve proceder a estes trabalhos e os prédios em que eles se devem executar. Findo esse prazo será aos transgressores aplicada a multa de 5\$000 réis, podendo a Direcção das Obras Públicas intimar novamente o cumprimento ou mandar executar os trabalhos de conta dos respectivos proprietários.

§ 2.º Além desses avisos pode a mesma Direcção, em qualquer época, intimar ao proprietário de qualquer prédio o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3.º A Direcção das Obras Públicas poderá, quando entenda conveniente, proibir o emprego de determinadas cores na caiagem e pintura exterior de todos os prédios confinantes com a via pública, ficando os transgressores sujeitos às mesmas penalidades do § 1.º

Art. 77. Para nenhum fim, sob qualquer pretexto nem a ninguém é permitido obstruir, durante ou a propósito da execução de quaisquer obras, as valetas da via pública, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 78.º Todas as obras de edificação, reedificação ou grande reparação de prédios confinantes com a via pública, serão defendidas na sua frente com um tapume de madeira convenientemente colocado à distância que pela Direcção das Obras Públicas for indicado ou permitido, sob pena de 5\$000 réis de multa.

§ único. Tudo o que for encontrado fora do mesmo tapume, como amassadoiro, entulho ou materiais para a obra, será considerado como peijamento, punível com 1\$000 réis de multa.

Art. 79.º Os prédios confinantes com a via pública onde se proceda a pequenas obras, tais como: lavar, caiar ou pintar telhados, paredes ou muros, serão defendidos, nas suas extremidades, com balisas de madeira, de comprimento não inferior a dois metros, colocadas em sentido obliquo e de encontro às suas paredes, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Art. 80.º Se de qualquer obra resultar entulho que tenha de ser lançado de alto, sel-o há por meio de calhas fechadas, para um depósito igualmente fechado, donde sairá para o seu destino, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 81.º Concluída qualquer obra, serão removidos imediatamente da via pública o amassadoiro e entulho, caso os haja, e no prazo de cinco dias o tapume e materiais respectivos, tudo sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 82.º Os passeios que existam na frente dos prédios confinantes com a via pública e lhes pertençam serão concertados, devidamente e quando disso careçam, pelos donos dos mesmos prédios, intimados para o efeito, sob pena de 5\$000 réis de multa e realização das obras por sua conta, pelo pessoal da Direcção das Obras Públicas.

Art. 83.º Os andaimes e mais aparelhos de semelhante natureza, que se empregarem nas obras, devem ser construídos e colocados com a máxima segurança.

§ 1.º O constructor ou encarregado da obra é o responsável pela observância do que fica disposto neste artigo;

§ 2.º Quando em alguma obra se der qualquer desastre e se reconheça que este foi devido à má construção ou conservação do andaime, sofrerá o constructor ou responsável da obra a multa entre 20\$000 réis e 200\$000 réis, que reverterá a favor de quem sofreu o desastre ou de seus herdeiros, além de qualquer procedimento criminal a que o caso der lugar.

Art. 84.º A todo o tempo pode o governo da provincia em conselho técnico de obras públicas, autorizar que a direcção respectiva elabore, a requisição dos interessados, os projectos que, nos termos do artigo 63.º deste regulamento, devem acompanhar os pedidos de licença para obras.

§ 1.º Esses trabalhos serão pagos por uma tabela de preços, fixados pela mesma forma e devidamente publicados.

§ 2.º Todo o producto destes serviços constituirá receita do Estado e dará entrada na recebedoria do concelho de Macau como receita eventual da provincia.

§ 3.º Ao pessoal da Direcção das Obras Públicas que cumprir este serviço, cumulativamente com o seu próprio, pode o governador da provincia, sobre proposta do engenheiro director, mandar-lhe abonar quantia condigna e proporcional ao trabalho provadamente realizado nestas condições. Tal quantia não poderá exceder, porém, metade do que tiver sido arrecadado como receita legal dos mesmos trabalhos.

Art. 85.º Nenhuma casa construída de novo ou reconstruída poderá ser habitada sem terem passado dois meses no verão e três no inverno, depois de concluídas as obras, sob pena de 20\$000 réis de multa e mandado de despejo.

Art. 86.º Todas as intimações que devam ser feitas nos termos e para os efeitos deste regulamento sel-o hão, por escrito ou verbalmente, na presença de duas testemunhas, designando-se claramente o fim e o prazo dentro do qual devem ser cumpridos os actos intimados.

§ 1.º Além do engenheiro director e chefe da secção respectiva, apenas são competentes para fazer essas intimações os agentes directos (fiscais) da fiscalização, cujos nomes devem ser pela Direcção das Obras Públicas sempre publicados no *Boletim Oficial* da provincia.

§ 2.º Os que não acatarem estas intimações serão punidos com as penas de desobediência qualificada, sem que em nenhum caso se possa aplicar sómente a pena de multa.

Art. 87.º Em todos os casos que pelo pessoal da Direcção das Obras Públicas, consoante as disposições do presente regulamento, possam ser realizados trabalhos de conta dos proprietários dos prédios na cidade, o devido pagamento das despesas feitas será exigido, quando não satisfeito voluntariamente, no tribunal judicial, a requerimento do Ministério Público.

§ único. Para esse efeito terá força de execução aparelhada a respectiva conta das despesas feitas, passada pela secção de contabilidade da Direcção das Obras Públicas.

Art. 88.º Quando os transgressores às disposições deste regulamento, depois de para isso serem devidamente intimados pela Direcção das Obras Públicas, deixarem de efectuar o pagamento das multas que lhes forem impostas, sel-lhe hão estas applicadas em processo de policia correcional a requerimento do Ministério Público.

§ único. Todas as multas cobradas dos transgressores constituirão receita do Estado e darão entrada na Recebedoria do concelho de Macau, como receita eventual da provincia.

Art. 89.º A Direcção das Obras Públicas, por agentes seus, directamente compete a fiscalização do cumprimento de todo o disposto neste regulamento.

As autoridades sanitárias, administrativas e policiais e em especial a policia sanitária incumbem auxiliar essa fiscalização, comunicando às Obras Públicas tudo quanto conheçam e cooperando com os seus agentes directos no apurado cumprimento de tudo o disposto.

Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — O Ministro das Colónias, Joaquim Basilio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Havendo sido regulado, por decreto com força de lei, o fabrico e venda de bebidas fermentadas no distrito de Inhambane, provincia de Moçambique;

Sendo de toda a equidade que as receitas extraordinárias provenientes de tal regulamentação sejam applicadas ao fomento agrícola e industrial do distrito a que de resto o relatório do citado decreto já se refere;

Sendo, porém, de toda a vantagem que essa applicação seja feita por uma comissão composta de elementos locais, tanto officiais como particulares, a fim de que a iniciativa individual coopere com a iniciativa dos Governos no desenvolvimento do distrito;

Considerando que a citada cooperação se obtém fácil e praticamente, criando uma comissão de fomento agrícola e industrial com largas atribuições que lhe facilitem a importante missão do fomento agrícola e industrial do distrito e lhe permitam administrar os fundos que lhe são consignados e que devem ser constituídos pelas receitas provenientes da applicação do decreto que regulamenta o fabrico e venda de bebidas fermentadas, deduzidas que sejam as despesas de fiscalização;

Atendendo à urgência que há em ser criada tal comissão;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no distrito de Inhambane uma comissão denominada «Comissão de Fomento Agrícola e Industrial».

Art. 2.º A comissão será constituída pelo Governador do Distrito, presidente, agrónomo e veterinário, havendos, delegado do Procurador da República, gerente da Agência do Banco Nacional Ultramarino, tesoureiro, quatro agricultores e o regente agrícola, secretário.

§ único. A comissão elegerá de entre os seus membros o vice-presidente.

Art. 3.º Os quatro agricultores e dois suplentes serão nomeados por eleição entre os agricultores do distrito, em dia fixado com trinta dias de antecedência.

§ 1.º A eleição será feita por escrutínio, presidindo ao acto o administrador do concelho de Inhambane.

§ 2.º Só podem votar as pessoas que provarem ser agricultores e residirem no distrito.

Art. 4.º Deixará de fazer parte da comissão o vogal eleito que deixar de comparecer às sessões ordinárias quatro vezes consecutivas.

Art. 5.º Compete à comissão:

1.º Promover anualmente uma exposição distrital de productos agrícolas e derivados, com prémios pecuniários.

2.º Estabelecer prémios pecuniários anuais para as culturas que mais interesse desenvolver.

3.º Adquirir máquinas agrícolas, cedendo-as aos agricultores pelo preço do custo ou por aluguel, em condições que regulamentará.

4.º Adquirir maquinismos para o fabrico de açúcar, cedendo-os aos agricultores nas condições reguladas pelos Códigos Civil e Comercial.

5.º Adquirir e distribuir sementes aos colonos europeus e assimilados pelo preço do custo e gratuitamente aos indígenas.

6.º Consultar, a convite do Governo Geral ou do Distrito sobre qualquer assunto que se relacione com a agricultura

7.º Estudar e promover a execução de medidas que imponham aos colonos e indígenas quaisquer obrigações que beneficiem a agricultura.

8.º Estudar e promover a promulgação de medidas que facilitem a importação de sementes, alfaias agrícolas, máquinas e seus pertences, etc., e a exportação dos productos agrícolas.

9.º Estudar e promover todas as providências de fomento agrícola que julgar necessárias.

10.º Confeccionar todos os regulamentos especiais, o da Estação Agrícola e os das quintas das Edilidades.

11.º Elaborar um relatório anual da sua gerência, mencionando tudo o que for útil sob o ponto de vista agrícola.

12.º Elaborar até 30 de Setembro de cada ano o seu orçamento anual de receita e despesa.

13.º Arrecadar as receitas destinadas ao fundo especial dos serviços a seu cargo, administrá-las aos mesmos serviços, segundo o orçamento proposto pela comissão e aprovado pelo Governo Geral.

Art. 6.º A comissão poderá nomear o pessoal que julgue necessário e tenha de ser remunerado para prestar serviços temporariamente.

§ 1.º A remuneração a dar a esse pessoal será fixada em reunião da comissão.

§ 2.º Sendo necessário admitir pessoal permanente o remunerado, será feita pela comissão a competente proposta e submetida à aprovação do Governo Geral.

Art. 7.º A comissão não poderá despende, duma só vez, quantias superiores a 10:000\$000 réis sem aprovação do Governo Geral.

Art. 8.º A comissão reunirá ordinariamente uma vez por mês, em dia previamente fixado, e extraordinariamente sempre que o presidente julgar necessário.

§ 1.º A comissão não poderá funcionar sem estar presente o presidente ou vice-presidente e quatro dos seus vogais.

§ 2.º As actas de cada sessão serão lidas e aprovadas na sessão imediata e, assinadas pelo presidente e secretário, serão enviadas por cópia ao Governo Geral.

Art. 9.º Toda a correspondência official será dirigida ao presidente.

Art. 10.º Constitui receita da comissão todo o producto das licenças e multas do regulamento do fabrico e venda das bebidas cafreais fermentadas, deduzidas as despesas da fiscalização.

Art. 11.º Os fundos que constituem a receita da Comissão serão depositados pelos agentes do Governo que os cobrarem, todos os meses, na Agência do Banco Nacional Ultramarino à ordem da Comissão.

§ único. Os levantamentos serão feitos depois de apro-